



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004774-65.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante LILIAN CRISTINE DAL BOSCO, são apelados ANDRE LUÍS LANÇA e LANZA NATURE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004774-65.2024.8.26.0309.

Apelante: **Lilian Cristine Dal Bosco.**

Apelados: **André Luís Lança e Lanza Nature Comércio de Alimentos Ltda.**

Comarca: Jundiaí - 1ª Vara Cível.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrado: **Luiz Antonio de Campos Júnior.**

V O T O Nº. 13751

DIREITO CIVIL E DIGITAL. APELAÇÃO. COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDO EM REDES SOCIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Ação indenizatória ajuizada por influenciadora digital de nutrição em face de outro nutricionista e de sua empresa de alimentos, com fundamento no uso não autorizado de sua imagem em publicações nas redes sociais, com pedido de reparação por danos morais e materiais.
2. Cinge-se a controvérsia em aferir se (i) houve violação ao direito de imagem; (ii); há elementos suficientes para caracterização do dano moral; (iii) restou comprovado o prejuízo material decorrente do uso não autorizado autoral.
3. As imagens da autora foram utilizadas em redes sociais dos apelados com inserções de legendas com apelo comercial, evidenciando o intuito de promover produtos com base em sua notoriedade, o que descaracteriza o alegado intuito puramente técnico-científico.
4. A utilização não autorizada da imagem com fim econômico presume o dano moral (Súmula 403 do STJ).
5. Não houve demonstração do dano material sofrido, tampouco foi requerida produção de prova pericial para mensuração de eventuais prejuízos (art. 373, I, do CPC).
6. A indenização moral fixada em R\$ 10.000,00 mostra-se proporcional ao ilícito praticado e à repercussão do dano.
7. Sucumbência proporcional entre as partes, em razão da procedência parcial do recurso (art. 86 do CPC).
8. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de apelação (fls. 206/224) interposta por **LILIAN CRISTINE DAL BOSCO** contra a r. sentença de fls. 168/180, cujo relatório se adota, que nos autos da ação indenizatória que promove em face de **ANDRÉ LUÍS LANÇA e LANZA NATURE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, julgou improcedente a pretensão inicial, com

dispositivo assim redigido:

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando-se o feito por extinto, com fulcro no artigo 487, inciso I, in fine, do Código de Processo Civil. Como corolário lógico desse decisum, revogo a tutela de urgência outrora concedida. Anote-se. Por ter sucumbido, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais com correção monetária pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP, a contar dos respectivos desembolsos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC), bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde a data do seu ajuizamento, pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP (artigo 85, §2º do CPC), abrangendo principal e juros (RT 601/78, JTA 80/125; LEX-JTA 74/132), e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC).

Alega a apelante que sua imagem (@lidalbosconutri) foi utilizada indevidamente pelos apelados em seus perfis do Instagram (@lanza_nature e @drlanza). Sustenta que notificou os apelados em 31/01/2024 para retirarem os conteúdos indevidamente publicados no Instagram em 05/09/2023, 03/11/2023, 12/12/2023, 20/12/2023, 22/12/2023 e 17/01/2024, bem como a lhe indenizarem em R\$ 3.000,00. Pondera que os apelados utilizaram o conteúdo 08 (oito) vezes para a venda de produtos de chás e suplementação, conforme fls. 77/80, o que afasta o intuito técnico-científico alegado por eles. Obtempera que o próprio coapelante pessoa natural ajuizou ação judicial correlata em face de outrem (autos nº 1015398-19.2023.8.26.0016), afirmando utilização indevida de sua imagem por alguém que apenas fez o mesmo que ele no que se refere à apelante. Ora defende fazer jus à indenização de R\$ 15.000,00 pela violação de sua imagem e em *quantum* não inferior a R\$ 20.000,00 pelos danos materiais e morais experimentados, ora inverte as importâncias.

Apelação tempestiva, preparada (fls. 225/227 e 241/242) e

com contrarrazões (fls. 231/240) aduzindo que **(i)** a disponibilização do conteúdo teve finalidade exclusiva de ilustrar conteúdo técnico-científico, o que não caracteriza ofensa a direitos autorais, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.610/98; **(ii)** o coapelado pessoa natural, assim como a apelante, é nutricionista e nutre por ela admiração, daí porque repostou vídeos de seu Instagram sem qualquer intenção de ferir a honra ou violar imagem, mas sim divulgar conteúdo científico; **(iii)** o conteúdo da apelante que foi compartilhado possui marca d'água e, tão logo instado, o apelado pessoa natural promoveu a remoção do compartilhamento; **(iv)** o perfil da apelante na rede social é aberto; **(v)** o compartilhamento do conteúdo foi utilizado para ilustrar a tese científica de desparasitação de forma natural, com utilização de sementes e outras técnicas, o que não é exclusividade da apelante; e **(vi)** a apelante não demonstrou qualquer prejuízo experimentado e o apelado não auferiu qualquer vantagem com o compartilhamento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta *parcial* provimento.

A sentença assim decidiu:

[...] De fato, como bem observado pela parte ré, necessário distinguir que o conteúdo da autora se enquadra no artigo 7º da lei 9.610/98, § 3º, porque se trata de obra com conteúdo científico ou técnico, in verbis: [...] In casu, o réu também é nutricionista, e é forçoso reconhecer-se, com base na prova documental dos autos, que repostou seus vídeos do Instagram, sem nenhuma intenção de ferir a honra, ou violar imagem, pelo contrário, com intenção de divulgação do conteúdo científico, na forma do artigo 46, I, b, III, e VIII da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. [...] Sob esse enfoque, merece ser encampada a colocação da parte ré, no sentido de que o conteúdo da autora possui marca d'água, e são conteúdos abertos do Instagram, o réu que achou interessante o conteúdo da autora, e que também confirma as teses de desparasitação, usou o vídeo,

repostado com as marcas d'águas da autora, confirmando ter creditado a autora do vídeo. Importante ressaltar que a utilização dos vídeos com as falas e imagens da autora, foram usados para ilustrar a tese científica de desparasitação de forma natural, usando sementes, e outras técnicas, que os dois nutricionistas concordam na aplicação, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.610/98. Também merece ser destacado que não é exclusividade da autora a tese de desparasitação natural, apenas sua imagem é amparada pelo Direito de Imagens e, diante deste cenário, forçoso reconhecer-se que não houve violação do direito autoral. Lado outro, quanto ao direito de imagem, no momento da notificação e negativa da autora, os vídeos com suas imagens, e conteúdos foram totalmente removidos pelo réu, que cumpriu com a determinação da autora na data das notificações extrajudiciais datadas de 31/01/2024. Também merece ser encampada pelo Juízo a manifestação da parte ré dando conta que a autora não traz aos autos nenhum elemento que comprove que a utilização da sua imagem pelo réu tenha lhe trazido prejuízos financeiros, materiais e morais, isso porque o vídeo foi utilizado com a finalidade de ilustrar conteúdo científico, foi repostado, com as marcas d'água, e no momento da notificação, imediatamente retirados do ar. Por outro giro, restou incontroverso nos autos que a autora notificou extrajudicialmente o réu, que imediatamente removeu todo o conteúdo, tanto a tese científica e técnica, quanto a imagem, respeitando sempre a autora. Desta forma, forçoso reconhecer-se que o réu utilizou o conteúdo com intenção de ilustrar o estudo sobre desparasitação, usando passagens da obra, que foram repostadas integralmente, inclusive com a marca d'água da autora, confirmando que creditou o vídeo. Enfim, como foi corretamente observado pelo réu, ele não agiu com dolo, não auferiu lucro, retirou o vídeo quando notificado, usou o vídeo com a finalidade de ilustrar estudo de desparasitação, creditou o vídeo ao repostar com as marcas d'aguas, tudo na forma do artigo 46, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. A propósito, sabe-se, como cediço, que a Lei de Direitos Autorais traz exceções às regras sobre uso de fotografias e outras obras protegidas por direitos autorais - como, por exemplo, o uso ou citação de trechos de obras, com fins informativos, educativos, que é o caso dos autos. Assim, tais obras se trata de compilação de uso de imagens gratuitas e informações técnicas e científicas, que são de uso comum dos nutricionistas ou de banco de imagens gratuitos. Assim, a proteção sobre essas obras não recai sobre a imagem e conteúdo técnico. Frise-se que o artigo 7º, inciso XIII, da Lei nº 9610/98, traz em seu bojo que são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se

invente no futuro, tais como: [...] Assim, forço reconhecer-se que os vídeos em apreço (fls. 123/124) se trata de uma organização de imagens e informações de conteúdo científico, que acabam por ter uma proteção legal mitigada, é o que lemos nos parágrafos § 2º, § 3º, do mesmo artigo de lei alhures. [...] Enfim, como corretamente observado pela parte ré, houve a utilização da imagem pessoal da parte autora, apenas em três vídeos, que foram repostados na íntegra, como foram criados e organizados pela autora, com conteúdo técnico científico, utilizados para demonstrar que outros nutricionistas também pensam como o réu. Nos vídeos, não há menção em nada que desabone a autora, seus vídeos foram usados para ilustrar conteúdo técnico, e assim que a autora negou a utilização, notificando o requerido, as imagens foram excluídas do Instagram do réu. Não há nos autos nenhuma prova de prejuízo, material ou moral, pelo contrário, os vídeos tinham intenção de Ilustração Técnica e científica. Entretanto, não há que se olvidar que havendo a negativa da autora no uso de suas imagens, é certo, e seu direito que as imagens sejam excluídas e foi o que o réu fez imediatamente. Sob esse prisma, forço reconhecer-se que as alegações feitas em a inicial nesse sentido não foram devidamente comprovadas no curso do processo. A propósito, sabe-se, como cediço, que da observação da estrutura genérica do processo, verifica-se que o autor, em a petição inicial, alega o fato, ou fatos, em que se fundamenta o pedido, ex vi do artigo 319, inciso III, do Código de Processo Civil. Tais fatos é que são levados em conta pelo Magistrado, ao proferir sua sentença, uma vez convencido de sua veracidade. Mas, como a simples alegação não basta para convencer o Juiz (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*), surge a imprescindibilidade da prova de existência do fato e da culpa no evento. Quem pleiteia em Juízo tem o ônus de asseverar fatos autorizadores do pedido e, por consequência, tem o ônus de provar os fatos afirmados. [...] Ante todo esse quadro, é de se afirmar - já agora raciocinando em termos de direito posto -, na conformidade com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que incumbia à parte que ajuizou a demanda a prova do fato constitutivo de seu direito, princípio esse que configura sedimentação do velho brocardo adveniente do direito romano, segundo o qual *actore incumbit probatio*. [...] No caso em tela, verifica-se que se ensejaram à parte autora todas as oportunidades de comprovação do direito alegado; mas ela não logrou êxito em tal mister, já que não carreu aos autos elementos efetivos de convicção no sentido de que lhe assiste o ordenamento jurídico, em termos de mérito, na hipótese apreciada. Anote-se que o feito necessitava de robusta prova documental sobre o dolo da parte ré, testemunhal para à corroboração do que foi alegado em a inicial, o que não ocorreu. [...] No caso destes autos, tal não ocorreu, e a

forçosa conclusão a que se há de chegar é que o veredicto de mérito há de ser desfavorável a quem ajuizou a demanda, com todos os consectários de praxe daí decorrentes. Verifica-se da explanação da parte autora, que o fato referente aos propalados danos materiais e morais não se comprova, sendo seu ônus exclusivo, conforme já exaustivamente explanado alhures, a demonstração de suas ocorrências. Note-se que a parte autora só poderia demonstrar o fato constitutivo de seu direito por intermédio de robusta prova documental conclusiva, dando conta que a parte ré perseguia auferir lucros, o que não ocorreu como já assentado alhures, não tendo a mesma apresentado sequer um início de prova a respaldar sua pretensão. Sob esse enfoque, forçoso reconhecer-se que as alegações feitas em a inicial não foram devidamente comprovadas no curso do processo e, em assim, a parte autora não poderia promover um pleito indenizatório se não possui nenhum início de prova a dar respaldo à sua pretensão e, dessa forma, o afastamento do pleito referente aos danos materiais é de rigor. Por outro giro, para a caracterização do dano e a consequente responsabilidade de indenizar se faz necessária a satisfação, cumulativa dos seguintes requisitos: a) conduta ilícita; b) dano sofrido; c) nexo de causalidade entre dano e conduta; e d) dolo ou culpa do ofensor. Ausente quaisquer dos requisitos, não cabe indenização. In casu, assim que a autora postou conteúdo no Instagram, ela concorda com a utilização da sua imagem, o réu apenas repostou, creditou a imagem, conforme marcas d'água do compilado, e usou para justificar tese técnica ou científica, não violando nenhum direito de imagem da autora, e assim que foi notificado, retirou as imagens do ar, como já observado alhures. Não houve dolo, não houve lucro, não houve dano moral ou material, pelo uso da imagem, publicada em rede social pela autora, e que no ato autorizou o uso dessas imagens na rede social Instagram, mesma plataforma que foi repostada pelo réu. E também merece ser encampada pelo Juízo a alegação da parte ré, no sentido de que nos autos não há nenhuma prova que uso das imagens da autora tenha causado prejuízo, aliás, sequer há prova do dano material, do custo do vídeo, apenas há a prova do que realmente ocorreu, simples manutenção das imagens, com cunho técnico científico, para justificar que ambos os nutricionistas abordam a mesma técnica. A autora ainda foi ovacionada e prestigiada pelo réu. E nessa cadência, não se vislumbra o dano causado à autora, a ensejar a reparação civil. Lado outro, também merece ser destacado, pela relevância à quaestio juris em apreço, o fato de que no concernente ao requisito do nexo causal entre o dano e a conduta, necessário dizer que a parte autora alega a existência de um dano; entretanto o suposto dano apontado não decorreu da conduta da ré, como se verifica pelas provas existentes nos autos e já mencionadas,

alhures e, nessa esteira, tollitur quaestio. Destarte, nesse ponto não há como se reconhecer a prática ilícita pela parte ré, ex vi dos dispositivos legais alhures transcritos. Por outro giro, em relação aos propalados danos morais, cumpre tecer as seguintes considerações: [...] Observe-se que ao contrário do processo penal, em caso de dúvida no processo civil deve ser observado o disposto no artigo 373, do Código de Processo Civil. [...] Assim sendo, a autora não conseguiu provar os fatos constitutivos de seu direito, devendo arcar com o ônus de seu ato, ex vi do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, máxime levando-se em conta a não comprovação de quaisquer atos ilícitos perpetrados pelas rés. [...] Sob tal prisma, poder-se-ia imaginar que todo dano tem conotação moral, uma vez que o inadimplemento de uma obrigação, mesmo um dever genérico de não causar dano a outrem causa desconfortos, aborrecimentos. Entretanto, no mundo em que vivemos, o homem médio para que possa viver em sociedade, não pode melindrar-se com pouco, posto que há incômodos do dia a dia que precisam ser suportados. [...] Entretanto, a situação vivenciada certamente não causou à autora a dor d'alma, angústia, intenso sofrimento, abalo à sua honra, imagem e crédito. Ainda cumpre assentar que no que toca ao dano moral, para sua configuração, o julgador deve ter por base a lógica razoável decorrente dos fatos que lhes são apresentados pelos demandantes, reputando dano apenas a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que, demonstrando-se anormais, venham a interferir, intensamente, no comportamento psicológico do indivíduo, acarretando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Portanto, o dano moral resulta de evidente infração ao conteúdo de direitos integrantes da personalidade, conforme a principiologia jurídica adotada pelo artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal. Deve-se levar em consideração, para evitar situações que afrontam ao direito positivo pátrio, a existência de fatos que denotam a ocorrência de mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, os quais estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Na verdade, pequenos dissabores e expectativas frustradas no dia-a-dia nem sempre são indenizáveis, sob pena de a vida social tornar-se inviável. Realmente, a vida em sociedade importa em conflitos permanentes e muitas vezes inevitáveis, mas, a despeito dos dissabores que possam causar, nem todos podem dar margem à indenização. Ademais, pelo que se extrai dos autos, nenhum outro acontecimento decorreu de tal conduta da parte em tela. Ressalte-se, da mesma forma, que não há qualquer prova nos autos de que, em decorrência dos referidos fatos, tenha havido qualquer

abalo psíquico ou patrimonial ao crédito da parte autora. Nestes termos, não se denota qualquer prejuízo moral no caso em análise e, em assim sendo, tollitur quaestio. Nessa esteira, sob pena de banalização do instituto, rejeito o pedido de indenização por dano moral por entender que os fatos configuram aborrecimentos da vida moderna. Assim, não há que se falar em dano moral até porque a parte ré não perpetrrou nenhum ilícito e em assim sendo, sob pena de banalização do instituto e também por ser uma iniquidade, afasta-se, outrossim, o pleito referente aos danos morais. É tudo o que basta para a solução desta lide. [...].

A apelante é influenciadora digital no ramo da nutrição e possui mais de 1,6 milhões de seguidores (fls. 211/219), o que denota a relevância de seu perfil e seu sucesso profissional, concernente aos produtos e serviços de orientações nutricionais, oferecimento de cursos e veiculação de publicidade para marcas de suplementação, mediante as respectivas contraprestações.

Os apelados compartilharam conteúdo aberto de criação autoral da apelante e, malgrado aleguem compartilhamento com o único intuito de divulgação técnica-científica, afere-se que as publicações possuem as descrições/legendas anunciando a venda de produtos dos apelados (fls. 61/86, 152/156, 160, 187/189 e 214/219).

Vale dizer, valendo-se da imagem de nutricionista com alta notoriedade nas mídias sociais, e sem autorização, os apelados promoveram a venda de produtos próprios, conexos com o conteúdo produzido pela apelante, não havendo como desatrelar o intuito econômico ou comercial do compartilhamento levado a efeito.

Incide, pois, o dever de indenizar, que, no que se refere à esfera extrapatrimonial, independe de prova (*“in re ipsa”*), nos termos do enunciado sumular nº 403 do Superior Tribunal de Justiça (*“independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”*).

Acerca do dano patrimonial, ausente a prova do prejuízo, não há que se falar em dever de indenizar, sendo oportuno frisar que a apelante, experiente criadora de conteúdo, tem totais condições de mensurar o dano material com base em publicidades realizadas por ela em benefício de clientes, o que não foi feito em primeiro grau, assim como não se requereu prova pericial para aferir o real valor que os apelados deveriam lhe pagar pela veiculação do conteúdo (fls. 166), ônus que lhe incumbia (art. 373, I, do CPC).

Sobre o valor do dano moral, tem-se que a indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é quantia razoável e proporcional ao caso concreto, apta a reparar o dano sofrido pela apelante, penalizar os apelados pelo ilícito realizado e impedir que a prática seja novamente reproduzida por eles daqui para frente.

Tanto assim que, segundo a mensagem do apelado às fls. 59, este reconheceu a violação cometida, ainda que discorde quanto ao valor postulado na notificação extrajudicial a título indenizatório, assim como a apelante, em sua notificação extrajudicial, se mostrou satisfeita, anteriormente ao ajuizamento da ação, com uma indenização inferior à ora fixada – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) –, arbitrada por ela própria em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os mesmos fins reparatórios.

Parcialmente provido o apelo, é caso de redistribuição da sucumbencial, destacando-se que o Enunciado nº 326 do STJ permanece válido (*“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*)¹.

Assim, é forçoso reconhecer que a apelante é sucumbente no

¹<https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/20092022-Sumula-326-do-STJ-permanece-valida-na-vigencia-do-CPC2015--define-Quarta-Turma.aspx>.

dano material, ao passo que os apelados o são para os danos materiais.

Nesse contexto, na inicial, a apelante pugnou pela apuração dos danos morais e materiais em liquidação de sentença, mas, ao mesmo tempo, rogou pela indenização de R\$ 50.000,00 em decorrência da violação de sua imagem, sendo este o valor atribuído à causa (fls. 20).

Lado outro, na notificação extrajudicial, o prejuízo alegado foi de R\$ 3.000,00 (fls. 28/60).

Já no recurso, a apelante ora pediu R\$ 15.000,00 pela violação de sua imagem e *quantum* não inferior a R\$ 20.000,00 pelos danos materiais e morais experimentados, ora postulou as mesmas pretensões, com valores invertidos.

Em sede de embargos de declaração, a apelante recolheu R\$ 750,00 (fls. 195/196) e, no que se refere à apelação, foi recolhido valor de 4% sobre o valor da causa atualizado (fls. 225/227) – valor histórico de R\$ 50.000,00 –, e não sobre R\$ 35.000,00; R\$ 20.000,00 ou R\$ 15.000,00.

Colhe-se, então, que a sucumbência da apelante se deu sobre danos materiais de R\$ 15.000,00, a fim de evitar alegação de prejuízo, *reformatio in pejus* ou de não adstrição aos limites do pedido, ao passo que os apelados sucumbiram sobre os R\$ 10.000,00 fixados a título de indenização moral em benefício daquela.

Dessarte, nos termos dos arts. 85, §2º, e 86, do CPC, cada parte será responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais proporcionalmente às suas sucumbências, assim como dos honorários advocatícios sucumbenciais de 15% (quinze por cento) sobre cada uma das bases de cálculo do parágrafo acima (R\$ 15.000,00 e R\$ 10.000,00).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, *dá-se provimento parcial ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator